

I ENCONTRO INTERNACIONAL EM DIREITO E INOVAÇÃO

**DIREITOS FUNDAMENTAIS E NOVAS
TECNOLOGIAS**

D598

Direitos fundamentais e novas tecnologias [Recurso eletrônico on-line] organização I
Encontro Internacional em Direito e Inovação: Universidade Católica de Pernambuco –
Recife/PE;

Coordenadores: Agatha Gonçalves Santana, Rebeca da Silva Ferreira Costa e Oton de
Albuquerque Vasconcelos Filho – Recife: Universidade Católica de Pernambuco, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-427-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Sustentabilidade, Consensualidade, Governança Digital e Inteligência Artificial.

1. Consensualidade. 2. Governança Digital. 3. Inteligência Artificial. I. Encontro
Internacional em Direito e Inovação (1:2025 : Recife, PE).

CDU: 34

I ENCONTRO INTERNACIONAL EM DIREITO E INOVAÇÃO

DIREITOS FUNDAMENTAIS E NOVAS TECNOLOGIAS

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos à comunidade acadêmica os frutos colhidos durante o I Encontro Internacional em Direito e Inovação (I EIDI), realizado de 4 a 7 de novembro de 2025.

As páginas que se seguem reúnem as pesquisas que foram aprovadas e apresentadas nos Grupos de Trabalho (GTs) deste evento, que já nasce como um marco para os estudos na intersecção entre o Direito e as novas tecnologias.

O I EIDI nasceu do anseio de criar um fórum qualificado para debater os desafios contemporâneos, sob a égide dos temas da Sustentabilidade, Consensualidade, Governança Digital e Inteligência Artificial.

Promovido pelo Programa de Pós-graduação em Direito e Inovação (PPGDI) da Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP), com fomento do Programa de Apoio a Eventos no País (PAEP-20253520241P) e apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), da Escola Judicial do Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE / ESMAPE, da Placa Mãe.org, da Escola Superior Dom Helder Câmara (MG), do Mestrado Acadêmico em Direito do CESMAC (AL), do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Franca – São Paulo (SP), do Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7) – Fortaleza (CE), do Programa de Pós-Graduação em Direitos Fundamentais – PPGDF/UNAMA (PA), do Programa de Pós-Graduação em Gestão do Desenvolvimento Local Sustentável (UPE/PE) e do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade Santa Cecília (Unisanta) - Mestrado em Direito da Saúde, o evento buscou fomentar um diálogo transdisciplinar e global, conectando pesquisadores em torno de soluções inovadoras para as complexas demandas do século XXI.

A resposta da comunidade acadêmica ao nosso chamado foi, em si, um testemunho da pertinência e da urgência de nossa proposta. Recebemos um volume extraordinário de 148 submissões de resumos expandidos, um número que superou todas as nossas expectativas para uma primeira edição. Após um rigoroso processo de avaliação por pares duplo-cego, que garantiu a impessoalidade e a excelência do processo, 130 trabalhos foram aprovados para apresentação em nossos onze Grupos de Trabalho.

A abrangência do encontro manifestou-se na diversidade de origens, com a valiosa participação de pesquisadores de todas as regiões do Brasil e de colegas da Argentina, Colômbia e Itália, consolidando o caráter internacional de nossos debates.

Este e-book representa, portanto, um recorte desta rica produção intelectual. Cada resumo expandido aqui presente reflete o engajamento, a profundidade e o espírito inovador que permearam as discussões em seu respectivo Grupo de Trabalho. São contribuições que não apenas diagnosticam os desafios atuais, mas que, sobretudo, apontam para novos caminhos, novas interpretações e novas soluções.

Nossa gratidão estende-se a todos que tornaram este projeto possível: aos autores, pela excelência de suas pesquisas; aos coordenadores dos Grupos de Trabalho, pela maestria na condução dos debates; ao Comitê Científico e aos pareceristas, pelo trabalho criterioso e dedicado de avaliação imparcial; e, de forma especial, ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), cuja parceria foi fundamental para viabilizar este legado editorial.

Que a leitura destas páginas inspire novas reflexões, fomente novas pesquisas e contribua para o avanço contínuo do Direito em uma sociedade em constante transformação. Este é apenas o marco inicial de uma jornada que esperamos continuar a trilhar junto a todos vocês.

Livia Dias Barros

Coordenadora da Comissão Organizadora

Coordenadora do PPGDI/UNICAP

Vinicius de Negreiros Calado

Coordenador do Comitê Científico

Professor Fundador do PPGDI/UNICAP

ARQUITETURAS ALGORÍTMICAS E MISOGINIA DIGITAL: DESAFIOS ESTRUTURAIS À PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO CIBERESPAÇO

ALGORITHMIC ARCHITECTURES AND DIGITAL MISOGYNY: STRUCTURAL CHALLENGES TO THE PROTECTION OF FUNDAMENTAL RIGHTS IN CYBERSPACE

Maria Luiza Santos Mélo ¹

Larissa Almeida de Albuquerque ²

Resumo

O presente trabalho analisa como as arquiteturas algorítmicas contribuem para a formação e o agravamento da misoginia digital, comprometendo o exercício dos direitos fundamentais das mulheres no ciberespaço. A pesquisa parte da constatação de que sistemas algorítmicos, ao processarem bases de dados permeadas por desigualdades históricas, acabam reproduzindo e intensificando estereótipos de gênero. Por meio de abordagem qualitativa e método dedutivo, com base em pesquisa bibliográfica e documental, o estudo examina a relação entre big data, vieses algorítmicos e violência de gênero online, investigando as limitações da resposta jurídica brasileira diante dessas práticas. Evidencia-se que, embora o ordenamento nacional disponha de mecanismos de responsabilização civil e penal, sua atuação ainda é predominantemente reativa, carecendo de estratégias preventivas efetivas. Assim, propõe-se a aplicação de governança de dados, auditorias algorítmicas e accountability tecnológica como instrumentos essenciais para a proteção dos direitos fundamentais das mulheres e para o enfrentamento estrutural da misoginia digital.

Palavras-chave: Misoginia digital, Arquiteturas algorítmicas, Direitos fundamentais, Governança de dados, Accountability

Abstract/Resumen/Résumé

This paper analyzes how algorithmic architectures contribute to the emergence and worsening of digital misogyny, undermining the exercise of women's fundamental rights in cyberspace. The research begins with the observation that algorithmic systems, by processing datasets permeated by historical inequalities, end up reproducing and amplifying gender stereotypes. Through a qualitative approach and a deductive method, based on bibliographic and documentary research, the study examines the relationship between big data, algorithmic bias, and online gender-based violence, while investigating the limitations of the Brazilian

¹ Graduanda pela Universidade Católica de Pernambuco e Membro Colaborador da Liga Acadêmica em Direito e Inovação

² Graduanda pela Universidade Católica de Pernambuco e Diretora de Comunicação da Liga Acadêmica em Direito e Inovação

legal response to such practices. The findings show that, although the national legal framework provides mechanisms for civil and criminal accountability, its action remains predominantly reactive and lacks effective preventive strategies. Therefore, the paper proposes the implementation of data governance, algorithmic audits, and technological accountability as essential tools for protecting women's fundamental rights and structurally addressing digital misogyny.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital misogyny, Algorithmic architectures, Fundamental rights, Data governance, Accountability

1. INTRODUÇÃO

A ascensão e evolução da tecnologia transformou profundamente as relações sociais contemporâneas, não somente reorganizando comportamentos individuais, mas também estruturas de poder. Nesse cenário, os algoritmos exercem um papel central ao direcionar e produzir conteúdos e interações no ambiente online, influenciando, ainda que de modo velado, percepções e práticas sociais. Contudo, tendo em vista que tais algoritmos são alimentados por bases de dados que refletem desigualdades históricas, as arquiteturas algorítmicas reproduzem e intensificam as opressões já existentes. Desse modo, é possível, e necessário, afirmar que a violência e o preconceito de gênero encontra-se presente no ciberespaço.

A misoginia digital, entendida como um meio de vitimizar as mulheres no espaço digital, por meio discursos e ações hostis em espaços virtuais, não é um fenômeno isolado: Tal fenômeno é o resultado de uma sociedade estruturalmente patriarcal e de um sistema tecnológico que acolhe esses vieses. Assim, mecanismos algorítmicos utilizados por plataformas digitais acabam moldando a experiência das mulheres no ciberespaço, restringindo seu pleno exercício de direitos fundamentais, como igualdade, liberdade de expressão, dignidade e proteção da personalidade.

Portanto, ao observar que tais sistemas transformam mulheres em objetos de consumo e alvos de diversos tipos de violência, emerge um problema de pesquisa urgente: como as arquiteturas algorítmicas, ao darem forma à misoginia digital, criam um ambiente de vulnerabilidade estrutural que impede o pleno gozo dos direitos fundamentais por parte das mulheres no ciberespaço? A relevância do tema decorre tanto da grande presença feminina em espaços digitais, quanto do aumento de casos, e meios, de violência online baseada em gênero, como discriminação, *doxxing*, criação de nudes via *deepfakes*, bem como ameaças.

Diante disso, o objetivo geral do presente trabalho propõe é analisar como as arquiteturas algorítmicas contribuem para a formação e o agravamento da misoginia digital, restringindo o exercício dos direitos fundamentais das mulheres no ciberespaço. Para tanto, busca-se compreender a relação entre big data, vieses algorítmicos e reprodução de estereótipos de gênero, identificar as principais formas de violência digital que afetam a dignidade, igualdade, imagem e integridade psicológica das mulheres, bem como examinar as respostas do ordenamento jurídico brasileiro diante da discriminação de gênero online, avaliando suas limitações e a necessidade de estratégias preventivas como governança de dados e accountability algorítmica.

Metodologicamente, a pesquisa adota abordagem qualitativa e método dedutivo, utilizando pesquisa bibliográfica e documental a partir da análise de artigos acadêmicos, legislações, relatórios técnicos e estudos de caso relacionados ao impacto das plataformas digitais sobre as mulheres, em uma perspectiva interdisciplinar que articula direito, tecnologia e estudos de gênero.

2. DESENVOLVIMENTO

Em primeiro plano, os algoritmos são basicamente um conjunto de instruções para realizar uma tarefa, produzindo um resultado final a partir de algum ponto de partida (DONEDA; ALMEIDA. 2016). Neste sentido, entende-se por arquiteturas algorítmicas a estrutura de sistemas baseados em algorítmicos, processando *big data* (conjunto de dados complexos e de alto volume) para classificar, filtrar e personalizar materiais. Contudo, contemporaneamente, percebe-se que a qualidade do *big data* utilizado pelas arquiteturas algorítmicas torna os resultados contaminados com vieses discriminatórios consolidados culturalmente, sobretudo com a misoginia, de modo que a misoginia digital é intrinsecamente associada às arquiteturas algorítmicas em plataformas digitais.

Ademais, a discriminação de gênero no ciberespaço representa a violação de diversos direitos fundamentais, previstos explicita e implicitamente na Constituição Federal de 1988. Os direitos à dignidade humana e a não discriminação, essenciais ao Estado Democrático de Direito, são violados a partir do momento que as arquiteturas algorítmicas sujeitam as mulheres a perfis estereotipados, convertendo-as de sujeitos de direito a conteúdos de consumo. Estas violações são evidentes em casos como o da Amazon, que, segundo a Forbes Brasil, fez uso de uma arquitetura algorítmica em processos seletivos para vagas de emprego e não se atentou ao *big data* colhido, cuja maioria dos currículos treinados para serem aprovados pertenciam a candidatos homens, de maneira que os currículos que continham “mulheres” eram descartados por, presumidamente, pertencerem a mulheres.

Além disso, os direitos da personalidade, com previsão legal no art, 5º, X, da CF88, como a honra, imagem, privacidade, intimidade, saúde mental e integridade psicológica, são particularmente violados no contexto de misoginia digital. Isto porque existem campanhas cujo objetivo é difamar e injuriar mulheres, classificando-as como o "sexo frágil" e "manipuladoras", a exemplo do Movimento *Redpill*, que, como disse Pablo Henrique Silva dos Santos (2025), tem o objetivo de perseguir, difamar, injuriar e intimidar mulheres em plataformas digitais, concomitante busca reafirmar a masculinidade hegemônica.

Outrossim, esta hostilidade instaurada pela misoginia digital torna-se um instrumento para cercear o direito ao acesso e ao desenvolvimento tecnológico, quando, na realidade moderna, mais de 90% das mulheres latinoamericanas e africanas testemunharam alguma forma de violência contra outras mulheres online (ONU, 2023). Deste modo, aos poucos, o cenário democrático e de liberdade de expressão é substituído por discursos de ódio, opressão e violência de gênero, que vai moldando as arquiteturas algorítmicas para apresentarem resultados correspondentes.

Em outro viés, percebe-se que o *design* das plataformas digitais são construídos com base no engajamento e na publicidade desejados, ainda que ocorram através de conteúdos de discurso de ódio. Assim, pode-se afirmar que possui três interfaces: o modelo de negócios, a arquitetura algorítmica e os recursos de interface.

No que se refere ao modelo de negócios, representa o interesse dos sistemas de Internet em desenvolver um modelo de negócios baseado na publicidade, cujo objetivo é garantir que o usuário seja exposto à plataforma pela maior quantidade de tempo possível e interaja com as publicações, para garantir sua exposição constante. Segundo pesquisas da Netlab (2024), ao privilegiar conteúdos que prendem a atenção dos usuários, reforçam estereótipos de gênero e auxiliam na proliferação de narrativas nocivas em comunidades misândricas e opostas ao feminismo, intituladas "manosfera", de modo que as plataformas conectam estas comunidades ao mesmo tempo que geram emoções fortes às usuários não integrantes desta bolha, garantindo a interação pela polarização.

Similarmente, a interface da arquitetura algorítmica cria filtros através de mecanismos de recomendação, sugerindo conteúdos similares a outros que o usuário interagiu previamente, o que estimula a radicalização de grupos. Isto porque, com base na pesquisa da Universidade de Kent (2024), o sistema de recomendação de plataformas como o *Tiktok* inicialmente expõe os usuários à conteúdos relacionados à saúde mental e solidão e, ao longo do tempo, introduz ideologias de raiva com ênfase na misoginia, tais como estereótipos e objetificação, masculinidade hegemônica, assédio sexual e ameaças de violência, dentre outros.

Somado a isso, os recursos de interface destas aplicações digitais geram o efeito de desinibição: o anonimato dos perfis - ao menos, à nível interacional - estabelecem uma distância emocional entre o usuário misógino e seus alvos, que Jaimee Stuart e Riley Scott chamam de “desinibição online” (2020). Em seu artigo, afirmam que este fenômeno gera distância emocional dos agressores com suas vítimas e limita sua capacidade empática, o que cria a falsa percepção que o aparente anonimato implica ausência de responsabilização e

estimula a radicalização desmedida na Internet. Logo, depreende-se que é mister a aclaração de que, em ambientes digitais, inexistente verdadeiro anonimato, o que representa real possibilidade de responsabilização.

Nesta lógica, como se sabe, o ordenamento jurídico brasileiro é deveras robusto e complexo, o que, neste contexto, representa diversas possibilidades de responsabilização dos usuários de plataformas digitais que manifestaram comentários, discursos e ideologias misóginas e misândricas. No âmbito penal, é possível imputar os crimes de violência previstos no art. 147, caput, do Código Penal, nas hipóteses de ameaça por razões de sexo feminino; art. 147-A, que configura o *stalking*; art. 147-B do Código Penal, que tipificou a violência psicológica contra a mulher como crime; artigos 138 a 140 do CP, nos casos de calúnia, difamação ou injúria, dentre outros. Ademais, embora não se trate de imputação de crime, também é possível aplicar as Medidas Protetivas previstas na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), a fim de efetivamente proteger os direitos fundamentais no ciberespaço.

Por outro lado, no âmbito civil, a responsabilização dos autores dos fatos parte da fundamentação no Código Civil, especificamente nos arts. 186 e 926, que tratam da prática de ato ilícito e a reparação do dano por indenização, respectivamente. Contudo, a responsabilidade não se limita ao autor do fato, mas prevê a possibilidade de responsabilização civil das plataformas digitais que permaneçam omissas após ordem judicial que determina a exclusão de conteúdos infratores, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965 (Marco Civil da Internet).

Entretanto, é de máxima importância compreender que o princípio de *Accountability*, as plataformas não apenas podem ser responsabilizadas por suas ações, como devem atuar preventivamente de modo a evitar danos a terceiros, conforme o art. 6º, X, da Lei geral de Proteção de Dados (LGPD). Deste modo, na governança de dados - conjunto de políticas de coleta, uso e proteção de dados -, faz-se primordial na proteção dos direitos fundamentais diante arquiteturas algorítmicas, posto que a coleta de dados de alta qualidade, carentes de discriminações de gênero, e a atuação preventiva e resolutiva de danos, como a exclusão de conteúdos misóginos, mostram-se eficazes na reestruturação destes sistemas e na luta contra a misoginia digital.

Portanto, percebe-se que, embora o ordenamento jurídico brasileiro seja extenso e robusto, o foco legal reside na proteção às vítimas diretas destas violências, desconsiderando que não se trata de mera ofensa pessoal, mas de ódio a um grupo minoritário: pessoas do gênero feminino. Para mais, o sistema legal brasileiro tem maturidade na responsabilização posterior e carece de efetiva proteção dos direitos fundamentais a partir da prevenção, de

modo que deve-se aplicar a *accountability* e a governança de dados para suprir esta omissão, até que seja promulgada lei específica que o faça.

3. CONCLUSÃO

A misoginia digital se revela como um fenômeno estrutural e tecnológico, transcendendo comportamentos individuais e refletindo desigualdades históricas de gênero incorporadas às arquiteturas algorítmicas. Esses sistemas, treinados por dados enviesados, acabam reforçando estereótipos e ampliando discriminações, tendo um impacto direto sobre os direitos fundamentais das mulheres.

Adotar uma perspectiva interseccional e regulatória permite compreender que a vulnerabilidade feminina no âmbito digital não é homogênea: fatores como raça, classe e condição socioeconômica intensificam as discriminações sofridas pelos indivíduos, exigindo respostas sensíveis a essas diferentes dimensões. Apesar do preexistente arcabouço normativo no Brasil, sua atuação é predominantemente reativa, isto é, voltada à reparação de danos. Portanto, é necessário pensar além da responsabilização, a fim de criar mecanismos preventivos capazes de enfrentar a misoginia digital de forma eficaz.

Diante disso, este estudo evidencia a necessidade de estratégias integradas e inovadoras para enfrentar a misoginia digital, combinando governança de dados responsável, auditorias algorítmicas periódicas e *accountability* tecnológica, alinhadas a políticas públicas e marcos regulatórios que assegurem inclusão, segurança, eticidade e a proteção plena dos direitos das mulheres no ambiente digital.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DONEDA, Danilo; ALMEIDA, Virgílio A.F. O que é a governança de algoritmos? **Politics**, 2016. Disponível em:
<https://politics.org.br/pt-br/privacidade-e-vigilancia-news/o-que-e-governanca-de-algoritmos>. Acesso em: 25 out 2025.

BRASIL. Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:
[https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).htm. Acesso em: 25 out. 2025.

Amazon desiste de ferramenta secreta de recrutamento. **Forbes**, 2018. Disponível em: <https://forbes.com.br/last/2018/10/amazon-desiste-de-ferramenta-secreta-de-recrutamento/>. Acesso em: 25 out 2025.

SANTOS, Pablo Henrique Silva dos. RED PILL E A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES. **Contemporânea**, Vol. 5 N°. 6, p. 01-13, 2025.

Vítimas de violência de gênero digital precisam de medidas urgentes de proteção. **ONU News**, 2023. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2023/07/1817092>. Acesso em: 25 out 2025.

SANTINI, R. Marie et al. Golpes, fraudes e desinformação na publicidade digital abusiva contra mulheres. **NetLab – Laboratório de Estudos de Internet e Redes Sociais**, Rio de Janeiro, p. 6, 2024.

STUART, Jaimee. SCOTT, Riley. The Measure of Online Disinhibition (MOD): Assessing perceptions of reductions in restraint in the online environment. **Science Direct**. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0747563220302867>. Acesso em: 25 out 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 25 out. 2025

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 25 out. 2025.